



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

<b>PREGÃO ELETRÔNICO n. 02/2024</b>
<b>Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico profissional de elaboração de laudos de avaliação de imóveis, nos termos deste Edital e seus anexos.</b>
<b>Recorrente: FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA</b>

**1. RELATÓRIO**

O valor estimado da contratação é de R\$ 47.064,00, tendo sido arrematado por R\$ 16.050,00 e adjudicado pelo mesmo valor, pela vigésima sexta colocada no certame, empresa *Flávio Henrique Ferreira Silva*, CNPJ 52.521.238/0001-66. Houve parecer técnico atestando a aprovação da proposta e dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital regente, conforme documentos 1.401-2024-33; 1.401-2024-34 e 1.401-2024-36, respectivamente. Os valores das fases do certame estão dispostos na tabela abaixo:

<b>Lote 01</b>				
<b>Valor de Referência</b>	<b>Valor Arrematado</b>	<b>Valor Adjudicado</b>	<b>Valor Negociado</b>	<b>Percentual Obtido</b>
R\$ 47.064,00	R\$ 16.050,00	<b>R\$ 16.050,00</b>	0,0%	0,0%

Considerando a proposta aderente aos requisitos do instrumento convocatório, bem como a documentação correlata, a pregoeira manifestou-se pela sua compatibilidade, em relação ao preço e à adequação do objeto, reputando-a a proposta mais vantajosa. Atendidos também os requisitos de habilitação, a recorrida comprovou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica e financeira, tendo sido declarada vencedora em 14/03/2024.

Inconformada, a empresa *Flávio Henrique Ferreira Silva*, CNPJ 52.521.238/0001-66, manifestou intenção de recurso.

Apresentou razões recursais (doc. 1.401-2024-41), alegando, em síntese, que, visa a reforma da decisão que declarou a recorrida *Reurbis Consultoria Minas Gerais* vencedora do presente certame, com fundamento no descumprimento das exigências contidas no edital, não se conformando com a forma de apuração da análise da exequibilidade da proposta de preços; cita jurisprudência, discorre sobre os princípios do que norteiam o processo licitatório, dan-



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

do ênfase ao princípio do formalismo moderado, alegando que o “excesso de formalismo” carece de fundamentação concreta e *in verbis* “a observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema” e ao final requer a procedência do recurso e o deferimento de seus pedidos.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Manifestação da área técnica deste Regional, doc. 1.401-2024-42.

É o relatório.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

### **2.1 – Tempestividade**

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como do subitem 9.6.1 do edital, apresentada em 08/02/2024.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 19/03/2024, em observância ao subitem 9.6.2 do edital, com supedâneo no inciso I art. 165 da Lei 14.133/21. As contrarrazões também foram apresentadas.

### **2.2. Legitimidade e Interesse de agir**

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

## **3. MÉRITO**

### **3.1 – Dos fatos**

Alega a recorrente que houve o descumprimento das exigências contidas no edital, porquanto durante a análise da exequibilidade da proposta a decisão não abordou de forma específica como e quais documentos apresentados na proposta comprovaram que os custos dos insumos eram compatíveis com os do mercado e quais os coeficientes de produtividade eram adequados à execução do objeto do contrato, sugerindo procedimentos para apuração da comprovação da exequibilidade da proposta de preços, cita jurisprudência, questiona o valor do lucro da proposta à luz da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência vigente; discorre sobre os princípios do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da razoabilidade,



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

do formalismo moderado, dando ênfase a esse princípio, alegando que o “excesso de formalismo” carece de fundamentação concreta; da necessidade de observância do princípio vinculação ao edital, concluindo ser imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e dos princípios que norteiam o processo licitatório e ao final requer a procedência do recurso e o deferimento de seus pedidos.

### **3.2 - Qualificação Econômico-Financeira**

#### **a) Da comprovação da exequibilidade da proposta**

Alega a recorrente que, durante a análise da exequibilidade da proposta a decisão não abordou de forma específica como e quais documentos apresentados na proposta comprovaram que os custos dos insumos eram compatíveis com os do mercado e quais os coeficientes de produtividade eram adequados à execução do objeto do contrato, sugerindo procedimentos para apuração da comprovação da exequibilidade da proposta de preços, cita jurisprudência, questiona o valor do lucro da proposta à luz da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência vigente

Menciona as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, que em seu art. 34, no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração e que em seu parágrafo único dispõe:

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A IN SEGES/ME 73 apresenta referências claras e objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência, no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas licitações, que são:

75% do orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia; e  
50% do orçamento estimativo para aquisição de bens e serviços em geral.

Menciona o subitem 7.8.3. do edital, que menciona que, no caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Alega que, em casos de indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n. 14.133/2021, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo-se adotar procedimentos que sugere:

1. Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
2. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;
3. Levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;
4. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
5. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
6. Verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

Menciona, ademais, a ausência de detalhamento de taxa de encargos sociais e acrescenta que a proposta da empresa deve apresentar o detalhamento de seus preços, pois não se cuida de desclassificar a concorrente por discordância de eventual insumo, tendo em vista que tal rigor em nada contribui para a obtenção da “melhor proposta”, sendo que, a demonstração objetiva de todos os custos do empreendimento é que subsidia a Administração em eventuais análises de exequibilidade da proposta. Também evita a ocorrência de duplicidades de encargos dispostos no orçamento e serve de lastro probatório para o discernimento de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Manifesta-se, ainda, a respeito de inconsistências e erros na planilha de BDI, por entender que a empresa recorrida, ao aplicar um percentual de lucro de 34,84% está em contradição com a Lei 14.133/21 e com as decisões judiciais emitidas pelo tribunal, em particular o Acórdão TCU 2622/2013, portanto, a aplicação deste percentual de lucro pela parte recorrida é questionável à luz da legislação e jurisprudência vigentes.

### **Manifestação da Área Técnica**

Conforme encaminhamento dessa SELC, realizado por meio de mensagem eletrônica, analisamos, em termos o recurso interposto pela empresa FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA MEI CNPJ 52.521.238/0001-66, referente ao Pregão Eletrônico N° 02/2024, e-PAD 1.401/2024.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

A Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no art.59, trata dos critérios para desclassificação das propostas, abordando o tema da exequibilidade nos incisos III, IV e parágrafo 4º:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;  
IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores for em inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

O tema foi tratado no item 7.8.3 do Edital:

“7.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução”.

Percebe-se que a Nova Lei de Licitações autoriza uma presunção relativa de inexequibilidade. Ou seja, a interpretação é no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

A Administração deve oportunizar ao licitante que comprove a exequibilidade da proposta, bem como sua capacidade de executar os serviços de acordo com os critérios e condições exigidos no edital de licitação sob pena de ofensa ao objetivo de se assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Assim dispôs o item 7.9 do Edital:

“7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta”.

Desse modo, a quarta colocada no Pregão Eletrônico nº 02/2024, empresa REURBIS CONSULTORIA MINAS GERAIS LTDA., CNPJ 40.671.657/0001-03, foi convocada para comprovar a exequibilidade da proposta por ela apresentada, R\$ 535,00.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

A comprovação da exequibilidade da oferta deve ser feita documentalmente, por meio de demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços pelo Contratado. No serviço em tela, as despesas são referentes a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica), deslocamento para ou imóvel ou subcontratação da visita técnica e hora técnica do responsável para elaborar o laudo.

Tendo em vista que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente pela Administração e que a empresa Reurbis Consultoria Minas Gerais apresentou documento em que apresenta os custos para a elaboração de laudo de avaliação de imóvel nos termos requeridos no Edital, acatou-se a condição de exequibilidade da proposta.

O recurso apresentado, em suma, questiona a ausência de detalhamento de taxa de encargos sociais, bem como inconsistências e erros na planilha do BDI apresentada pela licitante habilitada. Entretanto, verifica-se pela redação do item 7.10 do Edital que tais documentos não são necessários para a comprovação da exequibilidade da proposta.

“7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta”.

Na licitação em tela, a Administração não realizou decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, em virtude da natureza do serviço. Há soluções que tornam dispensável a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

Tal detalhamento é muito comum nas obras e nos serviços de engenharia nos quais são empregados muitos insumos ou em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não se aplica no presente procedimento licitatório. Para os objetos cuja apuração do preço não se expressa na composição de insumos e materiais diversos, não é necessário realizar tal detalhamento.

A respeito da matéria, colaciona-se parecer da Zênite Consultoria S/A:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

“Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária. Então, se há serviços que são ofertados pelo mercado sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá”.

Assim também já se manifestou o Tribunal de Contas da União Acórdão nº 1.750/2 014, Plenário

“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento” (grifamos)

Por todo o exposto, conclui-se que quando a planilha não for imprescindível para o esclarecimento da composição do objeto, para o julgamento das propostas e para a gestão correta do contrato, ela poderá ser dispensada.

É este o parecer técnico de Engenharia.

### **3.3- Das Disposições Gerais**

#### **a) Aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios**

Apresenta a recorrente fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração de seu recurso.

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Informa que não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advêm de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infindável a atuação do operador do direito quanto a esta temática.

Entretanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

**b) Princípio do julgamento objetivo**

Afirma que, a atuação da administração pública deve ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Por este motivo, a Lei 8.666/93 retirou do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever em seu art. 3º, caput, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Lei 14.133/2021, o princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Esclarece que o julgamento objetivo significa que, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital, segundo Lucas Rocha Furtado.

**c) Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**

Diferencia a recorrente, o princípio da proposta mais vantajosa entre a antiga Lei e a nova Lei de Licitações, sendo que esta última se refere a vantajosidade como algo que pode ser aferido tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. Exemplifica dizendo que é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta.

**d) Princípio da razoabilidade**

Conceitua a recorrente, nos dizeres de José dos Santos Carvalho Filho, o que vem a ser razoabilidade. Acrescenta que, a aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Acrescenta que não é o caso de falta de observância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, senão estar-se-ia diante de violação ao princípio da legalidade.

**e) Do formalismo moderado**

Discorre o recorrente sobre o processo administrativo, a licitação e o formalismo historicamente conhecido do Judiciário.

Esclarece, nos dizeres do professor Adilson Dallari que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Frisa que, *in verbis*: “insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa”. E ainda: “Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido”.

Aduz que, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Cita *in verbis*: “Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos”. Cita o Acórdão TCU - 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (grifei)

O recorrente faz menção ao inciso III da Lei 14.33/2021 para demonstrar que “o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas”. Acrescenta *in verbis*: “O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame”. (grifei)

Registra a evolução legislativa da matéria inserida no § 3º da Lei 8.666/93 (diligência) por meio do art. 64 da Lei 14.133/2021 (diligência), só que de uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, de forma implícita, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Cita o Acórdão – TCU – 1211/2021 (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição preexistente à abertura da sessão pública, veja-se:

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

- 1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e
- 2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição preexistente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Questiona a recorrente que, na falta de algum documento técnico, que deveria ter sido entregue junto com a habilitação da recorrida, comprobatório de condição preexistente, como deverá a Administração atuar? Opina pela elaboração de um edital que assegure o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.

Entende, ademais, que a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.

**f) Da necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital**

Registra a recorrente, que o princípio da vinculação ao edital, deve reger qualquer processo licitatório, por ser a lei interna da licitação, não podendo ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. E, a transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado.

Continua sua explanação ao dizer que, por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Ressalta, outra vez, que o edital vincula Administração e participantes; que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é lei interna da licitação e veda discriminação entre participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15, 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

Aduz, ao final, que se torna imprescindível para a validade do procedimento licitatório a observância dos princípios norteadores da Administração Pública e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Conclui solicitando seja reconsiderada a decisão, julgando a recorrida inabilitada no certame. Clama pela procedência e deferimento de seu recurso; pela remessa para instância superior, caso seja julgado improcedente e que se manifeste desfavorável à proposta da recorrida.

**Manifestação da Pregoeira**

Sob a égide de fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso, discorre a recorrente sobre os princípios da licitação entre eles os do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da razoabilidade, do formalismo moderado e da vinculação ao edital.

Cumprе salientar que, o agente de contratação ou pregoeiro, deve-se orientar pelos princípios licitatórios e constitucionais, destacando-se *in casu* o princípio constitucional da legalidade, em que deve pautar suas condutas sempre na ética e na boa-fé, de forma que, quando decidir, seja capaz de considerar não só a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, para que sua conduta não se enquadre como imoralidade, tampouco como improbidade. Acrescente-se, ainda, que determinados atos ou omissões podem ser considerados imorais ou sem probidade.

Os agentes de contratação e pregoeiros estudam e capacitam-se para saber que uma licitação visa a contratação mais vantajosa para a Administração, conforme orienta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 11, inciso I, sempre resguardando a igualdade de condições aos licitantes interessados em participar da disputa e que todos os princípios utilizados neste tipo de procedimento partem dessa máxima.

Ressalte-se que, a Administração, por meio de seus agentes, ao licitar, observa o procedimento formal. [...] “a licitação está amplamente ligada aos ordenamentos jurídicos que regulam seus atos e suas fases. Importante salientar que não se trata só da lei, mas também dos regulamentos, das instruções normativas e do próprio instrumento convocatório” (AZEVEDO; MEIRELLES; PRENDES, 2002).

No caso em comento, a área demandante emitiu parecer a respeito da qualificação técnica da recorrida *Reurbis Consultoria Minas Gerais*, doc. 1.401-2024-36, informando que:

“Em relação ao atestado apresentado pela Prefeitura, não conseguimos identificar a classificação dos imóveis para verificar a compatibilidade com os imóveis objeto desta licitação. Ademais não foi apresentada a CAT que contenha os atestados de ambos os entes públicos.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Desse modo, sugerimos a realização de diligência perante a empresa para apresentação da CAT com registro do atestado emitido pela Receita Federal e/ou apresentação da CAT com registro do atestado emitido pela Prefeitura de Itabirito acompanhado do esclarecimento acerca da classificação dos imóveis descritos no documento”.(grifei)

Houve a falta de entrega de um documento que era preexistente ao certame e que era necessário à comprovação da qualificação técnica da recorrida. É dever do agente de contratação ou pregoeiro sanear o processo, desde que o documento seja preexistente e que não seja documento novo. A omissão do pregoeiro diante de simples diligência para comprovação de fato preexistente e necessário à conclusão do processo, fere o princípio da legalidade. Todos os licitantes deste certame, desde o primeiro colocado tiveram a mesma oportunidade de apresentarem documentos preexistentes, quando necessário, mas foram inservíveis.

No que diz respeito ao saneamento de falhas, de acordo com o que dispõe o art. 64 da Lei nº 14,133/21, é facultativo à comissão ou autoridade superior, independente da fase da licitação, que promovam a diligência com o objetivo de esclarecimento ou complemento do processo licitatório, sendo um recurso utilizado para esclarecimento do que não estava à mostra e utilizado igualmente para todos os licitantes que dela necessitem e de forma isonômica, com os atos registrados e disponibilizados aos demais participantes, com a transparência cabível.

Diante do parecer técnico supramencionado, esta pregoeira decidiu diligenciar com base no inciso I, do art. 64 da Lei 14.133/21 e nos entendimentos jurisprudenciais, junto à recorrida, para averiguar se possuía o documento faltante e preexistente a sua qualificação técnica no certame. Diante disso registrou no *chat* do sistema de licitações compras.gov.br os seguintes dizeres:

“Srs. Licitantes, boa tarde!

A área demandante emitiu parecer qualificação técnica, que se encontra anexo ao portal deste Regional (o nome do arquivo é “PARECER TÉCNICO REURBIS DILIGÊNCIA”. O interessado deverá clicar em “Mostrar”, na Coluna “Documentos”, referente ao PE 02/2024, acessando o seguinte link: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoeslicitacoesa-partir-de-2018>

Consta do parecer que, a documentação de qualificação técnica da REURBIS CONSULTORIA MINAS GERAIS e atende ao disposto do Edital, entretanto, não foi encontrado o documento ART da empresa



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

do serviço referente ao atestado da Receita Federal ou a CAT da engenheira Vanessa constando esse serviço.

Diante disso, coloco o processo em diligência para solicitar documento preexistente e solicitar o envio, em 2 (duas) horas da documentação solicitada pela área demandante, com base no, no inciso I, do art. 64 da Lei 14.133/21 e nos entendimentos jurisprudenciais, visando auferir a proposta mais vantajosa para a Administração, que se têm utilizado dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 988/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia). Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade, que entende que, na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º da Lei 9.784/1999.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro [...] “Admitir ajuntada de documentos que apenas venham a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

A documentação deve ser apresentada no prazo de 2 (duas horas).

Caso o documento solicitado preexistir, este pregoeiro entende estar fazendo o saneamento dos documentos de habilitação, por todo o exposto. (grifei)

Recebido. Suspendo. Reabro em 12/03/2024 a partir das 14:00h”.

No entendimento desta pregoeira a decisão de diligenciar foi mediante decisão fundamentada, conforme acima demonstrado; registrada no sistema [compras.gov.br](https://compras.gov.br) e acessível aos licitantes por intermédio do *chat* de mensagens, utilizado cotidianamente para comunicação entre Administração e licitantes.

A justificativa para a diligência, além dos entendimentos jurisprudenciais, foi a invocação dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, sendo que o recorrente entende descabida a utilização do formalismo moderado, pois entende *in verbis* “que a alegação de “excesso de formalismo” carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema”.

Sem razão a recorrente.

Em relação ao princípio do formalismo moderado é relevante destacar que outros três princípios fazem com que ele exista.

São eles os princípios da economicidade (vantajosidade); da eficiência; e da supremacia do interesse público, contantes no art. 5ª da Lei 12.133/2021.

O princípio do formalismo moderado não consta, de forma expressa, nessa lei, mas tem sido um instrumento relevante na tomada de decisão do agente de contratação ou do pregoeiro.

Discorrendo um pouco sobre os princípios que compõem o do formalismo moderado em análise, percebe-se a relevância de a Administração firmar contratos economicamente mais vantajosos (economicidade/vantajosidade) assim, buscando o melhor gasto, utilizando-se de despesas mais qualitativas. Neste princípio, a maior característica é a adoção do critério de menor preço.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Segundo leciona Marçal Justen Filho (2005, p. 65):

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse geral por meio da execução do contrato. A maior vantagem configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração, o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresentasse quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício”.

Em relação ao segundo princípio que compõe o princípio do formalismo moderado, tem-se o princípio da eficiência, sendo importante definir a diferença entre eficiência e eficácia.

Segundo Idalberto Chiavenato (2015): “A eficiência, pode-se concluir, trata da capacidade de obtenção de bons resultados, enquanto a eficácia é exatamente a produção de resultados positivos, oriundos da própria capacidade de ser eficiente. Destarte, a eficiência gera a produção da eficácia como consequência lógica e tem foco na relação custo-benefício”.

Destaca-se as palavras do já citado autor Idalberto Chiavenato (2015, p. 70):

“À medida que o administrador se preocupa em fazer corretamente as coisas, ele está se voltando para a eficiência (melhor utilização dos recursos disponíveis). Porém quando ele utiliza estes instrumentos fornecidos por aqueles que executam para avaliar o alcance dos resultados, isto é, para verificar se as coisas bem feitas são as que realmente devem ser feitas, então ele está se voltando para a eficácia (alcance dos objetivos através dos recursos disponíveis)”- grifei

No que diz respeito ao terceiro princípio que compõe o princípio do formalismo moderado, tem-se o princípio do interesse público, no qual está intrínseco que a atuação da Administração deve ser voltada ao interesse público, sempre em consonância com a Constituição e com as leis.

A coletividade é a beneficiária das atividades da Administração, portanto, mesmo quando se age para atingir algum objetivo estatal imediato, o real fim de seus atos deve estar direcionado para o atendimento do interesse público.

Há de se respeitar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e, diante de uma ação em desconformidade com a lei ou com o interesse público, os agentes públicos devem revê-la, ajustando-a, de forma





**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

que o interesse público esteja em sobreposição aos eventuais interesses privados envolvidos.

Como consequência da revisão da ação desconforme, pode surgir a necessidade de anulação e revogação dos atos administrativos (Súmula 473/STF), em que, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e, ressalvada sempre a possibilidade de apreciação judicial, a Administração pode revogar seus próprios atos.

Veja-se que, o conjunto dos três princípios acima possibilitam a existência do princípio do formalismo moderado.

Ressalta-se que, o uso do princípio tem sido relevante na Administração Pública, em especial nas áreas de licitações e contratos, onde tem tido sua correta aplicação.

De acordo com Marçal Justen Filho (2012), há a firmada tradição de que os atos de uma licitação devem ser engessados no rigorismo formal, de modo que se torna impossível a execução de quaisquer atos que se mostrem em descompasso com o modelo formal previsto na lei ou no instrumento convocatório. No processo licitatório, os principais princípios que apresentam aparente contradição com o formalismo moderado são o da vinculação ao instrumento convocatório, o da isonomia e o da legalidade. Eles são invocados frequentemente pelo agente da contratação para inabilitar uma empresa que descumpriu um requisito formal do certame; por exemplo, deixar de enviar determinado documento de habilitação.

Ocorre que, com o passar do tempo, as decisões dos gestores começaram a ultrapassar a razoabilidade por causa da utilização do excessivo rigor formal e começaram a ser contestadas pelor órgão de controle e pela Corte de Contas (TCU).

Veja-se um simples exemplo que considerou irregular a inabilitação de um licitante em razão de não ter apresentado cópias autenticadas de sua documentação, neste Acórdão do TCU a seguir transcrito:

A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituto em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. TCU – ACÓRDÃO 3340/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

Maria Cecília Mendes Borges (2005), em seu artigo publicado na Revista do TCU nº 100: “Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle”, diz que a licitação não é um fim em si mesmo. Esta autora defende ademais, que apesar de a licitação ter natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, pois a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. **Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.**

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas já se manifestou a respeito da priorização de outros princípios que eventualmente se **contraponham à legalidade e ao rigorismo formal**. De acordo com o TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015)

A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, **pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.** (grifei)

Nota-se que o princípio do formalismo moderado **respeita** todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência, não permitindo desrespeito ao edital da licitação, tampouco a legalidade e a isonomia.

De acordo com as decisões do TCU abaixo transcritas, há de se perceber o entendimento da Corte de Contas a respeito do tema:

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, **comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021) - grifei

Nesse sentido, apesar de a CAT 24097/2021 (peça 64) ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere a “participação do engenheiro químico [...] nos serviços descritos a partir de



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa” [...], **portanto em momento anterior à realização do certame.** TCU – ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021) - grifei

A vedação à inclusão de novo documento [...] **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.** TCU – ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021) - grifei

Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas “b” e/ou “c” do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), **o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta.** TCU – ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022) grifei

**Percebe-e que é considerado excesso de rigor** a desclassificação de licitantes por causa de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação. TCU – ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011).

Merece destaque também a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema em sede de Mandado de Segurança:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, **o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.**

3. Segurança concedida. STJ – MS 5869/DF – PRIMEIRA SEÇÃO (BRASIL, 2002) - grifei

Diante disso, fica evidenciado que os princípios que conduzem a mais formalidade não são vilões e assim não devem ser desconsiderados, ao contrário, a formalidade e burocracia trazida por eles levam a marcha processual a ter mais segurança jurídica, de forma que a intenção desta exposição é demonstrar a necessidade de ponderação dos princípios, **para evidenciar a importância do princípio do formalismo moderado na correta condução do certame.**

Levando em consideração todo o exposto, ficou evidenciado como é relevante a correta aplicação dos princípios na condução adequada dos certames licitatórios da Administração Pública. Destacando-se sempre a reflexão a respeito dos princípios que eventualmente poderiam conduzir as decisões diversas se aplicados.

Cabe aqui reduzir a colisão de princípios à oposição do princípio do formalismo moderado com o princípio do formalismo. O primeiro se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, está relacionada ao segundo e se manifesta nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclui-se que o formalismo moderado consiste em um princípio que se soma a outros, não sendo somente uma técnica de interpretação.

A doutrina já destacada aponta no mesmo sentido, ao trazer que a licitação não é uma gincana em que o objetivo é premiar o melhor cumpridor de edital, sendo que um dos principais escopos do procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço.

Já sabemos que “melhor preço” não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme orienta o inciso I, art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A proposta deve atender plenamente a demanda da Administração e o agente de contratação ou pregoeiro deve perpassar por todos os princípios gerais da administração, bem assim pelos princípios da licitação, para que assim, diante do caso concreto, possa analisar o cabimento



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

de cada princípio e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

Importante registrar que o agente de contratação ou pregoeiro deve prezar pela consistência de seus atos, tomando sua decisão com segurança jurídica suficiente para que não haja revogação ou até mesmo que seja anulada futuramente sua decisão, o que pode ser evitado com a análise acurada dos princípios a serem utilizados.

Por fim entendo que o **princípio do formalismo moderado foi utilizado neste processo sem ferir os demais princípios, com o único objetivo de trazer ao processo documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual FOI solicitado e avaliado pelo pregoeiro e área técnica mediante diligência saneadora.** EXATAMENTE DE ACORDO COM O TEOR DO TCU/ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021).

Tendo em vista a manifestação da área técnica demandante em relação à exequibilidade da proposta comercial e, por tratar-se de matéria de caráter eminentemente técnico e de responsabilidade da área demandante, acolhe-se a análise da unidade requisitante, na íntegra, pelos fatos e fundamentos apresentados em sua manifestação a respeito do recurso interposto pela empresa *Flávio Henrique Ferreira Silva*, acima transcrita.

Em relação ao princípio do formalismo moderado esta pregoeira expôs e mantém suas razões.

Por todo evidenciado, não se há falar em inabilitar a empresa *Reurbis Consultoria Minas Gerais*.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por *Flávio Henrique Ferreira Silva*, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantendo a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa *Reurbis Consultoria Minas Gerais*, submetendo este expediente à apreciação superior para decisão.

Ao final, requer-se a adjudicação do objeto da licitação e a homologação do certame pela autoridade superior, por regulares os atos praticados, nos moldes do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/21, e que, após, sejam devolvidos



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Secretaria de Licitações e Contratos

os autos à SELC para publicação da homologação no sítio licitações-e e no Diário Oficial da União, e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 23 de março de 2024.

Cláudia Sturzeneker Cypreste  
Secretaria de Licitações e Contratos

De Acordo:

Ana Rita Gonçalves Lara  
Secretária de Licitações e Contratos